

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 6 de março de 2014 — Northern Ireland
Department of Agriculture and Rural Development/Comissão Europeia

(C-248/12) ⁽¹⁾

*(Recurso — FEOGA, FEAGA e Feader — Despesas excluídas do financiamento da União Europeia —
Admissibilidade do recurso de anulação — Situação do recorrente que não é diretamente afetado pela
decisão litigiosa)*

(2014/C 184/02)

*Língua do processo: o inglês***Partes**

Recorrente: Northern Ireland Department of Agriculture and Rural Development (representante: K. Brown, solicitor)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: N. Donnelly e P. Rossi, agentes)

Objeto

Recurso do despacho do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 6 de março de 2012, Northern Ireland Department of Agriculture and Rural Development/Comissão Europeia, T-453/10, pelo qual o Tribunal Geral julgou inadmissível um recurso tendente à anulação parcial da Decisão da Comissão 2010/399/EU [notificada com o número C(2010) 4894], de 15 de julho de 2010, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), na medida em que exclui determinadas despesas efetuadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 184, p. 6).

Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Northern Ireland Department of Agriculture and Rural Development suportará as despesas efetuadas com o presente recurso.*

⁽¹⁾ JO C 200 de 7.7.2012.

Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 6 de março de 2014 (pedido de decisão
prejudicial de Hof van Beroep te Gent — Bélgica) — Bloomsbury NV/Belgische Staat

(Processo C-510/12) ⁽¹⁾

*(Artigo 99.º do Regulamento de Processo — Quarta Diretiva 78/660/CEE — Artigo 2.º, n.º 3 — Princípio
da imagem fiel — Artigo 2.º, n.º 4 — Obrigação de informação — Artigo 2.º, n.º 5 — Obrigação de
derrogação — Artigo 32.º — Método de avaliação baseado no custo histórico — Aquisição por uma
sociedade de um ativo a título gratuito)*

(2014/C 184/03)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van Beroep te Gent

Partes no processo principal

Recorrente: Bloomsbury NV

Recorrido: Belgische Staat

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Hof van Beroep te Gent — Bélgica — Interpretação do artigo 2.º, n.os 3, 4 e 5, da Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222, p. 11) — Princípio da imagem fiel — Aquisição por uma sociedade de um ativo avultado a título gratuito — Impossibilidade de inscrever nas contas o valor de aquisição, dando assim uma imagem falseada do património, da situação financeira e dos resultados da sociedade.

Dispositivo

O artigo 2.º, n.os 3, 4 e 5, da Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, baseada no artigo [44.º, n.º 2, alínea g), CE] e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, deve ser interpretado no sentido de que não impõe que uma sociedade que adquira um ativo a título gratuito inscreva esse ativo nas suas contas anuais pelo respetivo valor real.

⁽¹⁾ JO C 46 de 16.2.2013.

Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção Secção) de 20 de março de 2014 (pedido de decisão prejudicial do Naczelny Sąd Administracyjny — Polónia) — Gmina Wrocław/Minister Finansów

(Processo C-72/13) ⁽¹⁾

(IVA — Diretiva 2006/112/CE — Cessão por parte de um município de elementos do seu património)

(2014/C 184/04)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Naczelny Sąd Administracyjny

Partes no processo principal

Recorrente: Gmina Wrocław

Recorrido: Minister Finansów

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Naczelny Sąd Administracyjny — Interpretação da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1) — Tributação das operações de um município — Venda de bens adquiridos ao abrigo da lei ou por via de sucessão ou doação — Entrada desses bens numa sociedade